



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão - Processos

Parecer Técnico IGAM/GECON - PROCESSOS nº. 2/2022

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

DADOS DO USUÁRIO

ASSUNTO: DEFESA ADMINISTRATIVA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

RAZÃO SOCIAL DO EMPREENDIMENTO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAETÉ

CNPJ/CPF DO EMPREENDIMENTO: 19.893.791/0001-54

DATA DE ENTRADA: 11/1/2021

CNARH: 310009749949

CH: SF5 - Bacia do rio das Velhas

1. DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Após recebimento da notificação contendo consolidação e atualização dos débitos no montante de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos), o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Caeté, inscrito no CNARH sob o nº 310009749949, apresentou defesa administrativa, alegando que o Igam teria praticado "...diversas condutas ilícitas, as quais violaram diretamente os princípios da administração pública, bem como violaram diretamente o direito do SAAE, visto que: a) indeferiu o pedido de revisão de outorga sem fundamentação; b) exigiu débitos fulminados pelo instituto da decadência; d) emitiu DAE com valores remanescentes cobrando em duplicidade débitos indevidos".

2. DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos é um instrumento de gestão previsto na Lei Estadual nº 13.199/1999 que visa, dentre outros objetivos, incentivar a racionalização do uso da água e arrecadar recursos para a melhoria da qualidade e quantidade da água na bacia em que foram gerados.

Estão sujeitos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que fazem uso das águas superficiais ou subterrâneas, de modo a utilizar, consumir ou poluir os recursos hídricos, estando o seu uso condicionado a autorização pelo poder público por meio da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

A implantação da Cobrança deve ocorrer de forma gradativa e está condicionada, dentre outros, à aprovação da proposta de cobrança pelo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH e ao cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso.

Conforme o artigo 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, no cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, bem como, os lançamentos de efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, dentre outros.

A Cobrança na bacia hidrográfica do Rio das Velhas – Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH SF5 iniciou-se em janeiro de 2010, tendo por base os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos aprovados pela Deliberação Normativa CBH Velhas nº 003/2009 (Documento SEI nº xx).

De acordo com a referida DN o cálculo da cobrança nessa bacia deve considerar o volume anual de água captada do corpo hídrico superficial ou subterrâneo; volume anual lançado no corpo hídrico; volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado no corpo hídrico); e a carga orgânica lançada no corpo hídrico. Os mecanismos que estabelecem a forma de cobrança podem ser resumidos na seguinte equação básica:

Base de cálculo x PPU x Coeficientes

O valor é definido pela multiplicação da base de cálculo que, na bacia do rio das Velhas, é correspondente aos volumes de captação, lançamento de efluentes, volume consumido, carga orgânica lançada por um preço público unitário definido pelo Comitê e por um coeficiente que irá reduzir ou aumentar o valor da cobrança.

Em relação ao setor de saneamento, a DN CBH Velhas 03/2009 estabelece que a cobrança de captação incidirá sobre as vazões outorgadas, permitindo, contudo, que se considere as vazões medidas quando há monitoramento das vazões por meio de equipamento de medição:

$$V_{cap} = 0,2*Q_{out} + 0,8*Q_{med} + k_{medextra} \times (0,7*Q_{out}-Q_{med}) \times PPU \times k_{cap}$$

Sendo:

V_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$K_{med extra}$ = igual a 1 quando $Q_{capmed}/Q_{capout} < 0,7$ e 0, quando $Q_{capmed}/Q_{capout} \geq 0,7$;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

Para os demais setores, o CBH Velhas definiu que a cobrança de captação incidirá sobre as vazões outorgadas, permitindo, contudo, que o consumo e o lançamento sejam feitos com base nas vazões medidas.

Entretanto, para que as vazões medidas sejam consideradas no cálculo, é imprescindível que sejam declaradas no sistema de cadastro, conforme procedimento e prazos definidos no item xx.

Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual são descritos na Tabela 1:

Tabela 1 – Preços por tipo de uso na bacia do Rio das Velhas.

Tipo de uso	Unidade	PPU
Captação superficial	R\$/m ³	0,01
Captação subterrânea	R\$/m ³	0,01
Lançamento	R\$/Kg	0,07

Consumo	R\$/m ³	0,02
---------	--------------------	------

Por fim, os coeficientes têm o objetivo de reduzir ou majorar os valores dependendo de o uso ser considerado mais ou menos racional. Por exemplo, o coeficiente que considera a classe de enquadramento onde é realizada a captação tende a ser maior quanto melhor for a classe de enquadramento, ou seja, o usuário que capta água de uma classe especial, tende a pagar mais do que aquele que capta de curso d'água de classe 4.

3. ANALISE DOS PEDIDOS

Antes de avaliar o pleito do usuário faz -se necessário considerar que o início deste processo data do ano de 2017 e desde então foram feitas diversas tratativas com o usuário no sentido de esclarecer os procedimentos utilizados para o cálculo do valor anual, aos quais o usuário não pode alegar desconhecimento. Considerando que é um processo longo, foi elaborado um resumo de toda a movimentação até agosto de 2021, conforme Nota disponível no processo (33176836). Dito isto, passa-se a análise das considerações do SAAE:

3.1. Da decadência e prescrição dos débitos - Indeferido

O usuário solicita desconsiderar a cobrança dos anos de 2010 e 2011 sob as hipóteses de decadência e prescrição dos mesmos. Abaixo foram reproduzidos alguns trechos da defesa protocolada pelo usuário (37908552):

Dispõe o art. 47 da Lei 9.636/98, alterado pela Lei 10.852/2004, que o prazo decadencial para débitos classificados como receita patrimonial é de (10) dez anos a contar do vencimento do débito. (pag. 3)

(...)

Portanto, é evidente a decadência dos créditos referente ao anos de 2010 e 2011, visto que já foi excedido o período de 10 (dez) anos estabelecido para a realização da constituição formal do crédito (pag. 4)

(...)

Os referidos débitos não foram constituídos formalmente, tampouco inscritos em Dívida Ativa ou executados, dentro do prazo prescricional de (05) cinco anos, previsto pelo art.47, II da Lei 9636/98, alterado pela Lei 10.852/2004. (pag. 4)

(...)

Logo, considerando o entendimento consolidado pelo Eg.Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo de (05) cinco anos para a exigibilidade dos débitos, teve inicio a partir do momento em que o fisco realizou o lançamento dos débitos. (pag. 4)

Portanto, os débitos referentes aos anos de 2010 e 2011, encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição, devido a inexistência de constituição definitiva do crédito, motivo pelo qual devem ser considerados como caducados, nos termos do art.47, §2º da Lei 9636/98 (pag. 5)

A este respeito, destaca-se o entendimento do Parecer Referencial n.15.859/2017 da Advocacia Geral do Estado, de "que o tratamento acerca da decadência do direito de constituir crédito não tributário e, depois da prescrição da pretensão de cobrá-lo não é o mesmo para qualquer crédito desta natureza" concluindo:

10. Observa-se, portanto, a distinção feita pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente aos prazos prescricional e decadencial, dentro das receitas consubstanciadas em preço público. Impõe-se, então, considerar, para o caso, a natureza da receita e sua classificação: receita patrimonial originária. E, assim, adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp n. 1133696, **afastando-se a incidência de prazo decadencial para constituição do crédito** e firmando-se o prazo prescricional de cinco anos para sua execução, com fundamento no Decreto n. 20.910/32, considerando-se a existência de regra específica no Estado, sendo que a da Lei n. 21.735/2015, no que tange à decadência, não alcança o crédito decorrente da cobrança pelo direito de uso de recursos Hídricos. (grifo nosso)

Além disso, o Parecer Jurídico da AGE n. 16146/2019 trouxe o entendimento de que o crédito estaria constituído apenas após fim do processo administrativo e que, portanto, não há que se falar em prescrição e tampouco em interrupção:

14. Ratifica-se, de outra banda, a posição no sentido de que, **no curso do processo administrativo de constituição do crédito não flui prazo prescricional**, visto que não há como ter início este se o crédito ainda está em constituição, não havendo regra no Estado de Minas que preveja prescrição intercorrente. Logo, não se cogita de suspensão ou interrupção de prescrição até a constituição definitiva do crédito e esgotamento do prazo que for concedido ao devedor para pagamento voluntário. (grifo nosso)

Assim, considerando os entendimentos jurídicos da Advocacia Geral do Estado, a contagem da prescrição somente será iniciada após a constituição definitiva do crédito, ou seja, neste caso em particular quando não couber mais recurso da decisão administrativa. Ressalta-se que cópia dos referidos pareceres jurídicos foram encaminhados para o usuário por email (30664302) após reunião realizada em 17/02/2020, conforme ata (13383204)

3.2. Dos efeitos retroativos ao pedido de revisão da outorga - indeferido

O usuário alega que teve o pedido de revisão da outorga indeferido e solicita produção de prova testemunhal:

Pois bem, no ano de 2017 foi requerida a revisão da outorga n° 3298/2017, a qual foi concedida para captação superficial no Ribeiro Bonito, localizado no Município de Caeté – MG. O pedido foi indeferido sob o argumento de que as medições apresentadas estavam incompletas, sem ao menos mencionar os critérios necessários para que o pedido de revisão de outorga pudesse ser avaliado, tampouco foi oportunizado prazo para a apresentação dos dados supostamente necessários.

(...)

Visando a elucidação dos fatos, o SAAE requer a produção de prova testemunhal, visto que pela dinâmica dos fatos, várias pessoas acompanharam a evolução do sistema de captação, medição, bem como do pedido de revisão da outorga. (pag. 8)

Entende-se que o usuário está tratando aqui da outorga 3268/2017 e não 3298/2017 como consta na redação acima, erro que foi também identificado nos cálculos do Igam, tendo sido corrigido conforme será destacado na **seção 3.4**. Feito este esclarecimento, é preciso destacar que **não foi localizado qualquer pedido de retificação da Outorga** em questão. Vale ressaltar que em 17/02/2020, durante

reunião realizada com o empreendedor (13383204, 14604452) ficou esclarecido que haveria necessidade de formalizar o pedido de retificação da outorga no SEI, sendo este o primeiro encaminhamento da reunião:

1. O SAAE de Caeté formalizará o pedido de retificação no SEI, após a formalização desse pedido gerará um número de processo SEI, o qual o SAAE de Caeté enviará um e-mail para a Patrícia Gaspar, com cópia para gerente GERUR, para conhecimento, sendo que dúvidas relativas ao SEI deverão ser sanadas junto ao 155

Houve sim um **indeferimento do pedido de revisão da cobrança em março de 2019** (3940845), sobre o qual o usuário foi oportunizado a apresentar recurso e assim o fez, conforme toda a documentação disponível no processo, que demonstra ainda que o usuário foi informado de que é necessário solicitar a retificação da outorga e somente a partir da retificação é possível alterar os valores cobrados, sem efeitos retroativos.

Embora a Cobrança seja baseada nos volumes outorgados, dentre outros dados, e tanto a Outorga quanto a Cobrança sejam instrumentos de gestão das águas, instituídos em âmbito estadual pela Lei Estadual 13.199/1999, os mesmos não se confundem e possuem fluxos processuais distintos. A Outorga é o instrumento que confere o direito de uso da água estando atualmente regulamentada pelo Decreto n. 47.705/2019 e pela Portaria Igam n. 48/2019. Já a Cobrança é o instrumento econômico que é iniciado com aquisição do direito do uso, estando regulamentado atualmente pelo Decreto n. 48.160/2021 e pela Portaria 79/2021.

Neste ponto, é preciso enfatizar a importância da Cobrança enquanto instrumento de gestão das águas na medida em que torna menos atrativo para os usuários fazerem reserva de uma quantidade água que poderia ser liberada para outros usuários da bacia, que neste caso, é uma área de conflito.

3.3. Da não utilização das medições nos cálculos - indeferido

O usuário alega que o cálculo da Cobrança foi efetuado sem considerar os volumes medidos enviados pelo mesmo:

Ora, o que se pretende desde o inicio é regularizar o volume da outorga concedida ao SAAE, a fim de que arque apenas com os custos efetivamente devidos, correspondentes ao volume captado. Logo, ao estabelecer a cobrança pela integralidade do volume outorgado, o IGAM impõe ao SAAE a obrigação de arcar com custos elevados e discrepantes de sua realidade. (pag. 6)

Uma breve consulta ao processo demonstra que a afirmação do usuário não tem fundamento já que o demonstrativo de cálculo feito à época (33202462) apresenta tanto os volumes outorgados (Q_{out}), quanto os volumes medidos (Q_{med}) informados pelo usuário para a outorga em questão. Para as demais outorgas, em que não foram apresentados os volumes medidos, este campo foi preenchido com o volume outorgado. Ademais, vide o que diz o Parecer Técnico n. 5/2020 (10775419), que relata justamente a utilização dos volumes informados até mesmo a título de previsão de uso para 2019 e 2020:

Em 16 de maio de 2019, a autarquia impetrou recurso quanto ao indeferimento, enviando os dados da captação de Ribeirão Bonito dos anos de 2010 a 2019, sendo este último apenas dos meses de janeiro a março. Devido a ausência de dados nos

meses seguintes, decidiu-se por adotar os volumes medidos em 2018 como previsão para 2019 e 2020, já que o valor pode ser revisto após o preenchimento dos formulários de medição em agosto de 2020 e 2021, respectivamente.

Tomando-se como exemplo o ano de 2010, verifica-se no referido demonstrativo que o valor cobrado para a intervenção em questão foi de **R\$13.724,49**, segundo os dados da planilha. Se tivéssemos cobrado a "integralidade do volume outorgado" ($1.681.920,00\text{m}^3/\text{ano} \times \text{R\$}0,01$) a cobrança deveria ter sido de **R\$16.819,20**. Estes números desconsideram o erro no número de horas, objeto da análise na seção 3.5.

Contudo, de acordo com as tratativas, o usuário quer que a cobrança incida apenas sobre os volumes medidos, o que não é possível já que o cálculo deve respeitar as normas vigentes e, em especial, a metodologia e os preços estabelecidos pelo comitê da bacia do rio das Velhas por meio da Deliberação Normativa CBH Velhas nº 003/2009. De acordo com a referida DN, a cobrança de captação para o setor de saneamento incidirá sobre as vazões outorgadas, permitindo, contudo, que se considere as vazões medidas quando há monitoramento das vazões por meio de equipamento de medição, conforme equação explicitada no capítulo 2.

3.4. Cobrança em duplicidade - indeferido

O usuário alega ainda que equivocadamente o Igam teria cobrado valores em duplicidade:

Além disso, a cobrança realizada pelo IGAM é demasiadamente equivocada, visto que ao emitir a DAE nº 5501105589665, cobrou os valores supostamente devidos e não quitados o período de 2010 a 2021, tendo incluído um valor supostamente suplementar de R\$ 271.103,82 (duzentos e setenta e um mil, cento e três reais e oitenta e dois centavos), sendo, portanto, cobrados diversos débitos duplicidade. (pag. 6)

O fato relatado pelo usuário não retrata cobrança em duplicidade, mas sim o processo usual de consolidação do valor devido em um único DAE. Valor devido aqui entendido como o valor que resta a pagar (ou seja, não considera o valor já pago) devidamente corrigido. Os DAEs anteriores foram cancelados pela Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão, de forma, que não que se falar em duplicidade.

3.5. Revisão dos valores - parcialmente deferido

Esta analise demonstrou a análise de retificação dos cálculos já efetuados devido a identificação de alguns erros na planilha e de cálculo e também para considerar as medições dos anos de 2019 e 2020. Vide resumo das alterações realizadas:

- retificação do número da outorga de 3298/2017 para 3268/2017. Esta retificação é apenas de forma, não implicando em alteração de valor;
- retificação do número de horas outorgadas de 16 para 21h para se adequar ao que consta no certificado de outorga;
- correção no somatório da planilha de medições do rio Bonito;
- inclusão das medições de 2019 e 2020, conforme dados enviados pelo usuário.

Após revisão, verificou-se que o valor calculado, sem atualização monetária, para todo o período é de R\$1.168.869,25 (um milhão, cento e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo sido quitado pelo usuário apenas o montante de R\$205.408,32 (duzentos e cinco mil quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos). O remanescente, R\$963.460,93 (novecentos e

sessenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos) deve ser quitado pelo usuário com as devidas correções monetárias. A planilha de cálculo detalhada foi disponibilizada no processo por meio do Anexo I (43445947).

Tabela 1 - Valores devidos e emitidos por ano e apuração do valor a ser corrigido em 2020/4

Ano/Trimestre	1	2	3	4	Total emitido	Valor calculado
2010	-	-	-	-	-	108.964,31
2011	-	-	-	-	-	110.606,93
2012	-	-	-	-	-	112.232,61
2013	-	-	-	-	-	111.405,42
2014	-	-	-	-	-	112.535,36
2015	-	-	-	-	-	110.670,29
2016	-	-	38.193,61	38.193,61	76.387,22	108.901,61
2017	-	-	64.510,55	64.510,55	129.021,10	100.820,78
2018	64.510,55	64.510,55	64.510,55	64.510,55	258.042,20	99.288,13
2019	64.510,55	cancelado	-	-	64.510,55	97.862,53
2020	62.753,27	-	311.787,95	266.366,96**	640.908,18	95.581,28
				Total	1.168.869,25	1.168.869,25

* DAEs pagos pelo usuário

** DAE originalmente emitido com o valor de R\$311.787,95, porém corrigido conforme retificação dos cálculos constantes no processo

Observe-se que houve uma redução no montante original a pagar de R\$968.197,79 (novecentos e sessenta e oito mil cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) para R\$963.460,93 (novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos). Desta forma, o valor do último débito foi corrigido para R\$266.366,96 (duzentos e sessenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).

3.6. Cobrança 2021

Este processo não alcança os valores referentes ao exercício de 2021. Com a publicação do Decreto 48.160/2021, os valores devidos passam a ser cobrados no exercício seguinte ao uso da água, sendo os DAEs emitidos com vencimento para o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

Para o cálculo são utilizados os volumes outorgados, segundo banco de dados de outorgas, e os volumes medidos, segundo dados declarados pelo usuário por meio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (Daurh) até o dia 31 de março do ano seguinte ao uso, conforme procedimentos definidos pela Portaria Igam 79/2021.

Desta forma, os volumes medidos em 2021, informados neste processo, serão desconsiderados, devendo o usuário preencher a Daurh dentro do prazo mencionado.

3.7. Pedido de Parcelamento

Na inviabilidade de quitação integral do valor, o interessado poderá solicitar o parcelamento dos débitos, conforme estabelecido no Decreto nº 46.668/2014, artigos 53 a 71 que dispõem sobre o sistema de parcelamento do crédito estadual não tributário. O parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, depois de deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia e desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Contudo, o usuário deverá formalizar o pedido no SEI, conforme orientações disponíveis em <https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-parcelamento-de-credito-nao-tributario-cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos>.

4. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, a equipe técnica é pelo **Indeferimento do parcial** do pedido do usuário, uma vez que não foram verificadas irregularidades no processo de cálculo, tendo sido refutadas as hipóteses de decadência, prescrição e cobrança em duplicidade. Além disso, considerando que não houve retificação da outorga não há que se falar em revisão dos volumes outorgados na planilha.

Foi deferido o pedido relativo à consideração dos volumes declarados para os anos de 2019 e 2020, cujos valores foram calculados numa estimativa com base nos dados de 2018.

Além disso, houve necessidade de correção do número de horas de 16 para 21, conforme extrato da publicação da outorga.

Após conclusão do cálculo, foi apurado uma dívida de R\$963.460,93 (novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), a qual deve ser atualizada conforme legislação vigente.

Da decisão proferida cabe recurso no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento deste, nos termos do artigo 17 do Decreto Estadual nº 46.632/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 14/03/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sonia de Souza Ferreira, Servidora**, em 14/03/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43240718** e o código CRC **820E1C89**.